



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13952.000123/2001-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.459 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USACIGA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/08/2001

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distintas as situações enfrentadas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 21/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente)

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o deferimento da adição de juros, calculados segundo a taxa Selic, em pedido de ressarcimento de créditos de IPI promovido pela decisão recorrida. No caso sob exame, aplicou-se o entendimento do STJ expresso no julgamento do Resp 993.164, dado que havia sido negado o crédito sobre as aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Como paradigmas de divergência, arrolou a PFN decisões da CSRF proferidas em 2008 e em fevereiro de 2010, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 62-A do RICARF, que ocorreu em dezembro de 2010. Reitera ainda a Fazenda sua posição com a transcrição de decisão da CSRF que negou a incidência da Selic pela mera demora no pronunciamento da SRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como se vê, o recurso não pode ser admitido, pois as situações confrontadas diferem em ponto fundamental: a obrigatoriedade que já havia quando proferida a decisão objeto do recurso de os conselheiros membros do CARF meramente reproduzirem as decisões do STJ proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, consoante o art. 62-A do RICARF então vigente.

Tal obrigatoriedade foi introduzida no Regimento Interno do CARF pela Portaria MF 586, em 21 de dezembro de 2010, sendo, portanto, posterior a ambas as decisões pretendidas como paradigmáticas, o que, aliás explica a sua existência.

Ademais, mantida que se encontra tal obrigatoriedade, resulta impossível prover o recurso manejado.

Voto por não conhecer do recurso da Fazenda.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator